



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Superior do Trabalho**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** **1000907-30.2023.5.00.0000**

**Relator: MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO**

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 26/10/2023**

**Valor da causa: R\$ 0,01**

**Partes:**

**SUSCITANTE: MINISTRO MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO**

**SUSCITADO: SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

**CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IRDR - 1000907-30.2023.5.00.0000

ACÓRDÃO  
Tribunal Pleno  
GMMGD/vd/mas

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Nos termos do disposto no art. 976 do CPC, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR será cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (material ou processual, conforme o parágrafo único do art. 928 do CPC); risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; ausência de afetação de processo /recurso por Tribunal Superior para definição de tese sobre a mesma questão repetitiva (requisito negativo); e existência de processo pendente para julgamento no âmbito do Tribunal. No caso deste IRDR, a proposta de uniformização de questão unicamente de direito decorre da existência de julgamentos conflitantes na SDC/TST, em processos que se repetem frequentemente, consistente na seguinte questão jurídica: *A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?* A divergência de teses também é observada no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, o que revela a extrema relevância da matéria objeto do incidente, bem como a efetiva potencialidade de risco de julgamentos díspares que impliquem ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Ressalte-se que a divergência de teses submetida à apreciação neste incidente não questiona a constitucionalidade da exigência de comum acordo inserta no art. 114, § 2º, da CF, na medida em que essa questão se encontra pacificada, pelo STF (Tema 841). A questão jurídica que se busca pacificar se assenta no alcance do pressuposto processual do “comum acordo” em face da necessária observância do princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva na fase pré-processual e na definição de parâmetros objetivos e razoáveis para o exercício do direito constitucional à negativa da entidade representante da categoria econômica quanto à instauração do dissídio



Assinado eletronicamente por: MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO - 01/07/2024 18:32:49 - 11f489b

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23112815272419800000014417841>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. 11f489b - Pág. 1

Número do documento: 23112815272419800000014417841

coletivo de natureza econômica. A matéria não está afetada pela Suprema Corte, encontra-se pendente de resolução no âmbito da SDC/TST, e os processos indicados como paradigmas para o julgamento do caso concreto e precedente para fins de padrão decisório são os ROT-20896-67.2019.5.04.0000 e ROT-20893-15.2019.5.04.0000, em trâmite nesta Corte. Atendidos os pressupostos da lei processual civil e do Regimento Interno do TST, é cabível a admissibilidade do presente incidente pelo Tribunal Pleno deste TST com a finalidade de apreciação de questão exclusivamente de direito. **IRDR admitido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº **TST-IRDR - 1000907-30.2023.5.00.0000**, em que é **SUSCITANTE MINISTRO MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO** e é **SUSCITADA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por este Ministro Relator, com fulcro nos arts. 976 a 978 do CPC e 305 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho – RITST, no qual foram indicados como paradigmas os processos TST-ROT-20896-67.2019.5.04.0000 e TST-ROT-20893-15.2019.5.04.0000, de competência originária da SDC (petição inicial, fls. 2-31).

Despacho do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Presidente do TST, no qual determina a autuação de processo judicial na classe de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e sua distribuição, no âmbito do Tribunal Pleno, por prevenção, a este Relator (fls. 231-232).

O incidente foi incluído na primeira pauta subsequente, cuja sessão foi cancelada por ato da Presidência deste TST.

Manifestação do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho às fls. 236-254.

Despacho, com visto à pauta pelo Ministro Relator às fls. 278-279.

Em atenção ao disposto nos arts. 75, VIII, e 305, § 3º, do RITST e 34, parágrafo único, da Recomendação CNJ n. 134/2022, **submeto o incidente para juízo de admissibilidade** deste Tribunal Pleno.

É o relatório.

**V O T O**

## 1. COMPETÊNCIA FUNCIONAL

Nos termos do disposto no art. 976 do CPC, o IRDR será cabível quando houver, *simultaneamente*, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma *questão unicamente de direito* (material ou processual, conforme o parágrafo único do art. 928 do CPC) e o *risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*.

No âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, o IRDR pode ser suscitado perante o Tribunal Superior do Trabalho, relativamente a processos de sua **competência originária e recursal ordinária**, e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 e seguintes do CPC (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Carneiro Leonardo. *Curso de Direito Processual Civil*. 13ª ed. Vol. 3. São Paulo: Editora JusPodivm, p. 630-631; BRANDÃO, Cláudio. Incidente de resolução de demandas repetitivas no processo do trabalho. *Rev. TRT 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 63, n. 95, p. 121-139, jan./jun. 2017).



Observe-se, nesse sentido, o teor do art. 305, *caput* e § 1º, do RITST:

Art. 305. Será cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos da legislação processual aplicável, **com relação às causas de sua competência originária e recursal ordinária.**

§ 1º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas e, no que couber, o que dispõem este Regimento e os arts. 896-B e 896-C da CLT sobre o incidente de julgamento de recursos repetitivos.

O presente IRDR trata de proposta de uniformização de questão unicamente de direito inerente à *competência recursal ordinária deste Tribunal Superior do Trabalho* e permeada por *teses antagônicas adotadas tanto pelos Tribunais Regionais do Trabalho quanto pela SDC/TST* – consistente na seguinte questão jurídica: **A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?**

A competência do Tribunal Pleno para a análise do presente incidente é manifesta, pois, além de ser o órgão legítimo para estabelecer e alterar os enunciados de jurisprudência uniforme desta Corte Superior, é o órgão habilitado para a pacificação da jurisprudência por meio do julgamento de incidentes de uniformização a ele afetados (art. 75, VII e VIII, do RITST).

A propósito, registre-se que a lei processual civil, ao determinar que “*o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal*” (art. 978 do CPC), analisada de forma integrada aos dispositivos regimentais que regulamentam a matéria, reforça a competência do Tribunal Pleno para a análise do presente IRDR, cabendo-lhe, portanto, decidir se *a questão jurídica proposta será ou não afetada ao Órgão.*

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Pleno do TST admitiu a medida do IRDR para pacificar matéria relacionada sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial (IRDR-1000154-39.2024.5.00.0000, Tribunal Pleno, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/04/2024).

## 2. QUESTÃO JURÍDICA SUBMETIDA A APRECIÇÃO

A questão submetida à apreciação deste Tribunal Pleno refere-se ao alcance do pressuposto processual concernente ao “**comum acordo**” para o ajuizamento de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho (SDC/TST) abraçou o entendimento de que a redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, embora não tenha extirpado o poder normativo definitivamente da Justiça do Trabalho, fixou a necessidade do mútuo consenso das partes, ao menos tácito, como pressuposto intransponível para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

O fundamento da jurisprudência hoje dominante, reconheça-se, é razoável.

É que a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, incorporou sedimentadas críticas a esse processo especial coletivo, por meio do qual o Poder Judiciário cria inúmeras



normas jurídicas trabalhistas. Tamanho poder criador de normas traduziria excesso de intervenção estatal no plano do Direito Coletivo do Trabalho, o que seria inadequado a um Estado Democrático de Direito instituído em 1988 pela Constituição da República.

Passados 16 anos do advento da Constituição, já adaptada à sociedade e os sindicatos às suas normas, entendeu a EC nº 45/2004 ser pertinente restringir-se esse veículo processual singular, remetendo o poder criativo extraparlamentar de normas essencialmente à negociação coletiva trabalhista, porém não ao Estado, por meio do Judiciário.

Nesse novo quadro constitucional, apenas havendo mútuo acordo entre os seres coletivos trabalhistas ou nos casos de greve, é que se tornou viável a tramitação do dissídio coletivo de natureza econômica na Justiça do Trabalho.

Destaque-se que a compreensão de que o comum acordo é necessário para o processamento do dissídio coletivo de natureza econômica, com apoio no art. 114, § 2º, da CF, vem sendo reiterada no TST pelo menos desde o ano de 2007 (ilustrativamente: RODC-1600700-49.2005.5.09.0909, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 16/02/2007; RODC-7500-24.2005.5.18.0000, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 16/02/2007).

Observe-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, mais recentemente, no julgamento do RE 1002295, corroborou tal compreensão, fixando a tese de repercussão geral (Tema 841) no sentido de que "é constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004" (RE 1002295, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-247 DIVULG 09-10-2020 PUBLIC 13-10-2020).

Importa registrar, porém, que a SDC/TST firmou o entendimento de que a concordância do sindicato ou do membro da categoria econômica para a instauração da instância não precisa ocorrer, necessariamente, de maneira expressa, podendo, em algumas hipóteses com particularidades fáticas e jurídicas que a distinguem dos casos que formaram a jurisprudência dominante sobre o assunto, materializar-se de forma tácita.

A hipótese mais frequente de considerar-se a anuência tácita, na jurisprudência, consiste na constatação da ausência de insurgência expressa do ente patronal quanto à propositura do dissídio coletivo, no momento oportuno (defesa). Nessa circunstância, por se tratar de direito disponível das partes, considera-se configurada a concordância implícita para a atuação da Jurisdição Trabalhista na pacificação do conflito coletivo econômico.

Além desse caso, esta Corte também tem vislumbrado a conformação da concordância tácita em hipóteses nas quais se revela a prática de ato incompatível com o pedido de extinção do processo por ausência de comum acordo.

Comumente, atos dessa natureza são identificados no **curso processual** quando se verifica manifestação do segmento patronal que o desvincula da anterior arguição da ausência de comum acordo como óbice à instauração da instância.

Por exemplo: o consentimento com parcela significativa das cláusulas reivindicadas pelo sindicato obreiro, resultando na homologação de acordo parcial pelo Tribunal e, conseqüentemente, na concordância subjacente para a atuação do poder normativo em relação às



cláusulas residuais e remanescentes; ou o próprio assentimento expresso com a instauração do dissídio coletivo durante o andamento do processo e após a arguição da preliminar em contestação (na audiência de conciliação, por exemplo).

Esse é o entendimento da SDC/TST, conforme se infere dos seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E DE REVISÃO - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO - CONSENSO QUASE INTEGRAL EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. A redação do artigo 114, § 2º, da Constituição da República elenca o comum acordo entre as partes como pressuposto à instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Diante disso, **a C. SDC entende que o consenso quase integral alcançado pelas partes em audiência de conciliação e objeto de homologação pela Corte de origem demonstra que o Suscitado concordou com a instauração do Dissídio, o que impõe a rejeição da preliminar.** [...]" (RO-31-61.2015.5.22.0000, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/03/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016). (grifos acrescidos)

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. 1. **AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. CONSENSO DAS PARTES EM RELAÇÃO ÀS REIVINDICAÇÕES, À EXCEÇÃO DA CLÁUSULA RELATIVA AO PISO SALARIAL.** Este dissídio coletivo apresenta a peculiaridade de que, no decorrer da ação, as partes chegaram a um consenso em relação às reivindicações dos trabalhadores, à exceção da cláusula relativa ao piso salarial dos mensageiros e recepcionistas. Assim, **conquanto o suscitado tenha manifestado, na defesa, sua discordância com o ajuizamento do dissídio coletivo, o ato por ele praticado, de concordar com o estabelecimento das condições de trabalho, objeto deste dissídio coletivo, mostrou-se incompatível à sua pretensão quanto à extinção do processo, sem resolução de mérito, mostrando-se inviável acolher a arguição da falta de comum acordo, ignorando a composição do conflito de interesses entre as categorias profissional e econômica.** Ressalta-se que esse foi o entendimento deste Colegiado, ao analisar questão idêntica, quando do julgamento do RO- 31-61.2015.5.22.0000, Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 22/3/2016. Mantém-se, pois, a decisão regional que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo, embora por outros fundamentos, e nega-se provimento ao recurso. [...]" (RO-6201-44.2015.5.15.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/06/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016). (grifos acrescidos)

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. FALTA DO MÚTUO ACORDO. ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO SUSCITADO. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** O TRT acolheu a preliminar de extinção do processo, por falta de comum acordo. O suscitante interpôs recurso ordinário, sustentando que o TRT não observou a manifestação apresentada pelo suscitado concordando com a instauração do dissídio coletivo. A edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica, qual seja, que haja comum acordo entre as partes. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o comum acordo é requisito constitucional para instauração do dissídio coletivo e diz respeito à admissibilidade do processo. A expressão "comum acordo", de que trata o mencionado dispositivo constitucional, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio. No caso, **embora o suscitado, em contestação, tenha invocado a falta do requisito do "comum acordo", verifica-se que, posteriormente, a entidade sindical suscitada apresentou petição com manifestação expressa anuindo com a instauração do presente Dissídio Coletivo, o que implicou em ato incompatível com o pedido de extinção do processo, por falta de "comum acordo", apresentado na peça contestatória.** Há de se compreender a exigência do comum acordo sempre vinculada à concepção de estímulo à negociação coletiva, considerando a primazia das soluções autônomas para as controvérsias, notadamente no âmbito das lides coletivas, devendo ser utilizada com boa fé pelas partes envolvidas no conflito, de modo a cumprir o comando constitucional e assegurar a justiça. Consabido é que a boa-fé objetiva, princípio norteador das negociações coletivas, veda o comportamento contraditório. A manifestação do suscitado, concordando expressamente com a instauração da instância coletiva, configurou o preenchimento do requisito do comum acordo para a propositura do presente dissídio coletivo. Recurso ordinário a que se dá provimento, para, reformando a decisão da Corte regional, afastar a preliminar de falta de comum acordo ao ajuizamento do dissídio coletivo, determinando o retorno do processo à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito" (RO-100132-86.2018.5.01.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 02/10/2020). (grifos acrescidos)

"A) RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO



ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. A jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos abraçou o entendimento de que a redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, embora não tenha extirpado o poder normativo definitivamente da Justiça do Trabalho, fixou a necessidade do mútuo consenso das partes, ao menos tácito, como pressuposto intransponível para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. Porém, havendo greve em andamento, torna-se possível a propositura de dissídio coletivo por qualquer das partes, empregador ou sindicato patronal e sindicato de trabalhadores, ou pelo Ministério Público do Trabalho (art. 114, § 3º, CF; art. 8º, Lei 7.783/89). Na situação concreta, o sindicato da categoria profissional instaurou dissídio coletivo de natureza econômica sem a concordância do sindicato patronal. Ocorre que, no curso da instrução processual, antes mesmo da audiência de conciliação, houve a deflagração de greve pelos trabalhadores. Nessa situação, a jurisprudência desta Seção Especializada entende que o dissídio coletivo deve ser apreciado, considerando-se que a greve superveniente ao ajuizamento do dissídio, e anterior à decisão de mérito, supera a necessidade do "mútuo consenso" para a instauração da instância. Registre-se que, além disso, **as Partes realizaram acordo coletivo parcial na audiência de conciliação ocorrida no dia 04/04/2017, devidamente homologado pelo E. TRT da 8ª Região. A concordância com parte significativa das cláusulas reivindicadas pelo Sindicato obreiro configura-se como ato incompatível com o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de "comum acordo" entre as Partes. Note-se que, entre as consequências da boa-fé objetiva, cláusula geral que deve nortear o comportamento dos Sujeitos Coletivos, está a vedação de comportamento contraditório - diretriz a partir da qual se pode reputar, também, configurado o mútuo consenso para a propositura do presente dissídio coletivo no presente caso.** Recurso ordinário desprovido, no tema [...]. Recurso ordinário parcialmente provido." (RO-288-08.2017.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/12/2019). (grifos acrescentados)

"(...). C) RECURSO ORDINÁRIO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ATO INCOMPATÍVEL. CONFISSÃO DA PARTE SUSCITADA. O Tribunal Regional de origem solicitou à Parte Suscitada manifestação quanto ao motivo da recusa para a instauração do presente dissídio coletivo. **Apesar de a Suscitada Portland alegar, na defesa e no recurso ordinário, a inexistência do "comum acordo", também apresentou manifestação, esclarecendo que "nunca houve recusa na instauração do dissídio por parte do suscitado, mas sim ocorreu recusa por parte do suscitante em sentar para conversar e negociar sobre a CCT". Nesse contexto, entende-se que a Suscitada Recorrente praticou ato incompatível com o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de "comum acordo" entre as partes.** É manifesto que, entre as consequências da boa-fé objetiva, cláusula geral que deve nortear o comportamento dos Sujeitos Coletivos, está a vedação de comportamento contraditório. Configurado, portanto, o mútuo consenso para a propositura do presente dissídio coletivo. Recurso ordinário desprovido, no aspecto. (...)" (RO-1001400-94.2016.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/10/2018). (grifos acrescentados)

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. A) RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ATO INCOMPATÍVEL. CONSENSO ENTRE OS ENTES COLETIVOS. ACORDO COLETIVO PARCIAL, HOMOLOGADO PELO TRT. MÚTUO CONSENSO. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo "mútuo acordo" ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. **Na hipótese, muito embora a SANACRE alegue, na defesa e no recurso ordinário, a inexistência do "comum acordo", ao entabular acordo que resultou na criação de regras jurídicas que englobou quase todas as cláusulas reivindicadas pelo Suscitante, as quais foram homologadas pelo Tribunal Regional, pacificando, em grande medida, os conflitos de natureza sociocoletiva da categoria, praticou ato incompatível com o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de "comum acordo" entre as partes.** É patente que, entre as consequências da boa-fé objetiva, cláusula geral que deve nortear o comportamento dos Sujeitos Coletivos, está a vedação de comportamento contraditório. Configurado, portanto, o mútuo consenso para a propositura do presente dissídio coletivo. Julgados desta SDC.



Recurso ordinário desprovido, no tema. [...]" (RO-380-86.2015.5.14.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/10/2017). (grifos acrescidos)

A **SDC/TST, na sessão realizada em 13/12/2021, em sua composição plena**, concluiu o julgamento do **processo ROT-11048-49.2020.5.03.0000** e, por maioria, reconheceu situação excepcional de conduta patronal na fase **pré-processual (fase negocial)** capaz de configurar a aquiescência tácita para a submissão do dissídio de natureza econômica à Justiça do Trabalho: o segmento patronal, depois de meses de negociação sem êxito, não se opôs expressamente à submissão da questão ao Poder Judiciário, mesmo manifestamente ciente da pretensão do sindicato profissional de buscar a pacificação do conflito coletivo mediante a atuação do Poder Judiciário.

Eis a ementa do referido julgado da SDC/TST:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE DEVE SER AFASTA. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se o requisito do comum acordo entre as partes como condição para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica. Tal exigência, associada ao estímulo à negociação coletiva, levando-se em conta a primazia das soluções autônomas para as controvérsias, consoante a previsão do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988, **deve obviamente ser adotada com boa fé pelas partes envolvidas, de modo a prevenir o conflito judicial e excepcionar a intervenção da Justiça do Trabalho**. O termo "comum acordo" aludido pelo comando constitucional não implica, necessariamente, petição conjunta das partes, que demonstre expressamente sua concordância com o ajuizamento da ação coletiva, e sim a não oposição da parte adversa ao ajuizamento, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expreso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação, o seu silêncio ou atos materiais integrantes de circunstâncias que levem a essa conclusão. No caso concreto, **a toda evidência, houve concordância tácita da empresa que, sem recusar a solução do dissídio pela Justiça do Trabalho ao final de seis meses infrutíferos de negociação, claramente anuiu com o ajuizamento do dissídio coletivo como forma de solução do conflito coletivo**. Ainda que respeitado o princípio da compulsoriedade negocial, a atitude contraditória da suscitada - ao concordar com o ajuizamento do dissídio coletivo para depois alegar ausência de comum acordo - atenta contra o disposto nos arts. 5º e 6º do CPC/15 e configura execrável hipótese *do nemo potest venire contra factum proprium*, em que se proíbe a atitude contraditória das partes, evitando-se a frustração de expectativas legítimas da parte contrária, situação verificada, *in casu*. Assim, preenchidos os requisitos para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, diante da concordância pré-processual, seguida de atitude claramente contraditória destinada a frustrar a expectativa criada pela boa fé que deve orientar os atos jurídicos. Recurso ordinário conhecido e provido" (ROT-11048-49.2020.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/03/2022). (grifos acrescidos)

Assim, naquela situação, também se revelou a permissão implícita do segmento patronal.

Acentue-se que a ordem jurídica incentiva firmemente que os sujeitos coletivos do trabalho busquem primordialmente a solução autônoma de seus conflitos (art. 7º, XXVI, da CF, c/c os arts. 616, *caput*, e 764, *caput*, da CLT), por meio da negociação coletiva, que é o mais relevante método de pacificação de conflitos na contemporaneidade, por se tratar de instrumento extremamente eficaz de democratização de poder nas relações por ele englobadas.

Nesse sentido, se o segmento patronal participa do processo negocial sem demonstrar o mínimo de comprometimento na busca dessa solução autônoma, a simples objeção injustificada à instauração da instância não pode gerar o efeito extintivo obrigatório do dissídio coletivo, sem exame do mérito, em seu benefício, sob pena de se convolar o instituto do comum acordo em instrumento de submissão da demanda à vontade unilateral de uma das Partes - condição puramente potestativa, cuja vedação é explícita em nosso ordenamento jurídico (art. 122, *in fine*, do CCB).

**Em síntese**, a partir do exame dos diversos julgados desta Corte que identificaram hipóteses fáticas distintas e não tratadas na jurisprudência acerca da exigência do



pressuposto processual, **concluiu-se que a arguição da ausência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo apenas produziria os efeitos processuais a favor do segmento patronal se a sua conduta - na fase processual ou na pré-processual - estivesse em consonância com o princípio da lealdade e transparência dos sujeitos coletivos (princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva), o qual tem como escopos a vedação do comportamento contraditório e o dever de cooperação na solução pacífica e consensual dos conflitos.**

Noutra oportunidade, o **reconhecimento dessa situação excepcional ocorreu, por maioria** (vencidos, no aspecto, os Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Aloysio Corrêa da Veiga e a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi), **no julgamento do processo TST-ROT-21814-42.2017.5.04.0000, concluído em 21/11/2022 (publicado no DEJT de 02/02/2023).**

Na ocasião, este Ministro acolheu a divergência apresentada pelo Ministro Alexandre Agra Belmonte e reformulou o voto proferido na sessão de 22/11/2022, reconhecendo, em face da ausência da boa-fé objetiva, a configuração de **aceite tácito na fase de negociação** pela Suscitada ao ajuizamento do dissídio coletivo, porque, *“em audiência de conciliação mediada pelo Ministério do Trabalho, a Federação patronal, ao tempo em que não colocou qualquer contraproposta na mesa de negociação, também não manifestou qualquer oposição diante da afirmação categórica do Sindicato obreiro de que iria ajuizar o dissídio coletivo”*.

Eis a ementa do referido julgado, no que interessa:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO PATRONAL. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA LEALDADE E TRANSPARÊNCIA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo "mútuo acordo" ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Nada obstante, esta Seção Especializada firmou o entendimento de que é possível a configuração da concordância tácita em algumas situações específicas, especialmente quando se verifica a prática de ato incompatível com o pedido de extinção do processo por ausência de comum acordo. Há diversos julgados desta Corte nessa direção. A esse respeito, cumpre acentuar que, embora a maioria desses julgados diga respeito a ato ou a manifestação do segmento patronal praticado no curso do processo, desvinculando-o da anterior arguição da ausência de comum acordo como óbice à instauração da instância, em recente julgado **esta SDC identificou uma situação excepcional de conduta patronal na fase pré-processual (fase negocial) que foi capaz de configurar a anuência tácita para a submissão do dissídio de natureza econômica ao poder normativo: o segmento patronal, ciente da pretensão do sindicato profissional de buscar a solução heterônoma estatal para o conflito coletivo, não se opôs expressamente à submissão da questão ao Poder Judiciário (ROT-11048-49.2020.5.03.0000, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/03/2022). Essa também é a hipótese dos autos: a despeito de ter sido aventada a preliminar de mérito (ausência de comum acordo) em contestação, há elementos que demonstram o aceite tácito da Federação Suscitada ao ajuizamento do dissídio coletivo, durante a fase pré-processual (negociação). É que, em audiência de conciliação mediada pelo Ministério do Trabalho, a Federação patronal, ao tempo em que não colocou qualquer contraproposta na mesa de negociação, também não manifestou oposição expressa diante da afirmação categórica do Sindicato obreiro de que iria ajuizar o dissídio coletivo.** Nesse contexto, o ato da Federação Suscitada mostra-se incompatível com a arguição da ausência de "comum acordo", sendo forçoso reconhecer a distinção dos fatos que compõem a presente lide para afastar a extinção do dissídio coletivo. Cumpre reiterar que, **entre as consequências da boa-fé objetiva, cláusula geral que deve**



**norrear o comportamento dos Sujeitos Coletivos, está a vedação de comportamento contraditório - diretriz a partir da qual se deve reputar configurado o mútuo consenso para a propositura do presente dissídio coletivo no presente caso.** Recurso ordinário desprovido, no aspecto. [...]" (ROT-21814-42.2017.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/02/2023). (grifos acrescidos)

Em consonância com a tese jurídica firmada pela SDC/TST, em sua composição plena na sessão de 13/12/2021, citam-se os seguintes julgados:

"[...] RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS SUSCITADAS EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA A SUA INSTAURAÇÃO. No caso, o sindicato dos empregados instaurou dissídio coletivo de natureza econômica em face de entidades patronais suscitadas. O eg. TRT de origem rejeitou a preliminar arguida e deferiu parcialmente as vantagens requeridas. Os suscitados interpõem os presentes recursos ordinários, postulando a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal e 485, inciso VI, do CPC/2015, por falta de comum acordo para o ajuizamento do dissídio. O E. STF, intérprete-mór da Constituição da República, ao julgar a ADI 3423, entendeu pela constitucionalidade da referida exigência do comum acordo, inclusive fixando tese vinculante sobre o tema no julgamento, com repercussão geral, proferido no RE 1002295. Na hipótese vertente, verifica-se que o ajuizamento desta representação coletiva efetivamente não observou o requisito do comum acordo. As partes suscitadas arguíram, em suas contestações, preliminares de não observância da exigência disposta no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. E os ora recorrentes renovaram esse óbice consistente na falta de comum acordo. É sabido que com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, qual seja, que haja comum acordo entre as partes. No caso do processado, de fato houve a discordância expressa dos suscitados quanto à instauração do dissídio coletivo, a qual foi feita em momento oportuno, o que, conforme a jurisprudência pacífica desta colenda Seção Especializada, resulta na extinção do processo, sem resolução de mérito, à míngua de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito. **Ademais, não se identifica a circunstância excepcional de recusa patronal intencional imotivada e injustificada em se submeter à obrigatoriedade da negociação coletiva. Na verdade, verifica-se que apenas não houve o esgotamento das tratativas entre as partes extrajudicialmente e nestes autos, justamente com o fito de evitar um conflito coletivo, com danos à empresa, aos trabalhadores e à sociedade. Como se vê, não há como se relativizar a exigência em destaque.** Precedentes desta colenda Seção. Recursos ordinários conhecidos e providos. [...]" (RO-1002582-81.2017.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/05/2023). (grifos acrescidos)

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DO MÚTUA ACORDO. ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, qual seja, que haja comum acordo entre as partes. Trata-se de requisito constitucional para instauração do dissídio coletivo e diz respeito à admissibilidade do processo. **A expressão "comum acordo", de que trata o mencionado dispositivo constitucional, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.** No caso dos autos, houve a recusa expressa quanto à instauração do dissídio coletivo, a qual foi feita em momento oportuno, o que resulta na extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Recurso ordinário a que se dá provimento" (ROT-20542-81.2015.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 20/04/2023). (grifos acrescidos)

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITANTE. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FUNDAMENTO DIVERSO: AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. O Tribunal Regional extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José dos Campos e Região - SINDETURH (Suscitante), considerando que ele não detém a representação dos trabalhadores que atuam no segmento econômico da base sindical do Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR (Suscitado). A despeito da discussão sobre o acerto jurídico do Tribunal de origem quanto à ilegitimidade do Suscitante, convém destacar que existe outro fundamento de crucial relevância e que impõe a manutenção da decisão terminativa do feito. É que o Sindicato Suscitado se opôs expressamente contra o ajuizamento deste dissídio coletivo de natureza econômica, em contestação (ausência de comum acordo). Registre-se que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova



redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo "mútuo acordo" ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Nada obstante, esta Seção Especializada firmou o entendimento de que a concordância do sindicato ou do membro da categoria econômica para a instauração da instância não precisa ocorrer, necessariamente, de maneira expressa, podendo, em algumas hipóteses com particularidades fáticas e jurídicas que a distinguem dos casos que formaram a jurisprudência dominante sobre o assunto, materializar-se de forma tácita. A hipótese mais frequente de considerar-se a anuência tácita, na jurisprudência, consiste na constatação da ausência de insurgência expressa do ente patronal quanto à propositura do dissídio coletivo, no momento oportuno (defesa no processo instaurado). Nessa circunstância, por se tratar de direito disponível das partes, considera-se configurada a concordância implícita para a atuação da Jurisdição Trabalhista na pacificação do conflito coletivo econômico. Além desse caso, esta Corte também tem vislumbrado a conformação da concordância tácita em hipóteses nas quais se revela a prática de ato incompatível com o pedido de extinção do processo por ausência de comum acordo. Comumente, atos dessa natureza são identificados no curso processual, quando se verifica manifestação do segmento patronal que o desvincula da anterior arguição da ausência de comum acordo como óbice à instauração da instância. Por exemplo: o consentimento com parcela significativa das cláusulas reivindicadas pelo sindicato obreiro, resultando na homologação de acordo parcial pelo Tribunal e, conseqüentemente, na concordância subjacente para a atuação do poder normativo em relação às cláusulas residuais e remanescentes; ou o próprio assentimento expresso com a instauração do dissídio coletivo, durante o andamento do processo e após a arguição da preliminar em contestação (na audiência de conciliação, por exemplo). Recentemente, **a SDC reconheceu situação excepcional de conduta patronal na fase pré-processual (fase privada de negociações) capaz de configurar a aquiescência tácita para a submissão do dissídio de natureza econômica à Justiça do Trabalho: o segmento patronal, depois de meses de negociação sem êxito, não se opôs expressamente à submissão da questão ao Poder Judiciário, mesmo manifestamente ciente da pretensão do sindicato profissional de buscar a pacificação do conflito coletivo mediante a atuação do Poder Judiciário** (ROT-11048-49.2020.5.03.0000, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/03/2022). Assim, naquela situação, também se revelou a permissão implícita do segmento patronal. Acentue-se que a ordem jurídica incentiva firmemente que os sujeitos coletivos do trabalho busquem primordialmente a solução autônoma de seus conflitos (art. 7º, XXVI, da CF, c/c os arts. 616, *caput*, e 764, *caput*, da CLT), por meio da negociação coletiva, que é o mais relevante método de pacificação de conflitos na contemporaneidade, por se tratar de instrumento extremamente eficaz de democratização de poder nas relações por ele englobadas. Nesse sentido, **se o segmento patronal participa do processo negocial sem demonstrar o mínimo de comprometimento na busca dessa solução autônoma, a simples objeção injustificada à instauração da instância não pode gerar o efeito extintivo obrigatório do dissídio coletivo, sem exame do mérito, em seu benefício, sob pena de se convolar o instituto do comum acordo em instrumento de submissão da demanda à vontade unilateral de uma das Partes - condição puramente potestativa, cuja vedação é explícita em nosso ordenamento jurídico (art. 122, in fine, do CCB)**. Em síntese, a partir do exame dos diversos julgados desta Corte que identificaram hipóteses fáticas distintas e não tratadas na jurisprudência acerca da exigência do pressuposto processual, conclui-se que **a arguição da ausência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo apenas produz os efeitos processuais a favor do segmento patronal se a sua conduta - na fase processual ou na pré-processual - estiver em consonância com o princípio da lealdade e transparência dos sujeitos coletivos (princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva), o qual tem como escopos a vedação do comportamento contraditório e o dever de cooperação para a busca da solução pacífica e consensual dos conflitos**. Na hipótese dos autos, o Sindicato Suscitado (patronal) arguiu a preliminar de ausência de comum acordo, na defesa, como óbice ao andamento do feito, e não houve demonstração de qualquer conduta capaz de configurar a concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo ou ato incompatível com a objeção expressa veiculada na contestação. Nesse contexto, ante a ausência de comum acordo, deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito - porém, por fundamento diverso. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (ROT-9383-62.2020.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023). (grifos acrescidos)



Ocorre que, considerado o aspecto do comum acordo tácito na fase negocial (pré-processual), constata-se a **existência de recentíssimas decisões judiciais no âmbito da SDC/TST que apresentam tese jurídica divergente.**

No julgamento do processo **TST-ROT-1203-70.2022.5.12.0000**, a SDC/TST, em 12/06/2023, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de comum acordo, registrando o que se segue na ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO (CF, ART. 114, § 2º) - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO TRT - DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do que dispõe o art. 114, § 2º, da CF, "recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente". 2. Por sua vez, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o dispositivo da Reforma do Judiciário (EC 45/04) que exige a anuência mútua das partes para o ajuizamento de dissídio coletivo trabalhista, por entender que não há nos dispositivos nenhuma violação das cláusulas pétreas da Constituição Federal (ADI 3423, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 02/06/20). 3. *In casu*, o 12º TRT, ao acolher a preliminar alusiva à ausência de comum acordo (CF, art.114, § 2º), suscitada em contestação, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, decidiu em sintonia com a jurisprudência pacificada da SDC desta Corte, razão pela qual merece ser desprovido o apelo. Recurso ordinário desprovido." (ROT-1203-70.2022.5.12.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 21/06/2023).

Observe-se que, nesse caso, foi adotada a seguinte divergência explícita quanto à tese relativa à excepcionalidade de comum acordo tácito na fase pré-judicial firmada pela maioria dos membros da SDC, em sua composição plena, na sessão de 13/12/2021, conforme se constata do excerto do voto do Ministro Relator a seguir transcrito:

"d) da leitura atenta da supracitada decisão [STF-RE-1002295, Redator Min. Alexandre de Moraes, DJe de 13/10/20], vê-se clara e textualmente que, em relação ao comum acordo, "[...] ausente esse pressuposto, considera-se que a possibilidade de negociação fica em aberto e é dado à categoria profissional valer-se da greve como recurso para alcançar algum tipo de ajuste, ainda que seja aquele voltado para o judiciário", **razão pela qual, com todas as vênias, não há de se cogitar na aplicação de *distinguish* outrora adotado equivocadamente pela maioria dos membros da SDC desta Corte, ao considerar a má-fé ou a conduta antissindical do Sindicato patronal que se recusa a participar da negociação prévia, já que tal situação não constou em momento nenhum da decisão plenária da Suprema Corte, de observância obrigatória, daí porque aplicável o brocardo *in claris cessat interpretation*.**" (grifos acrescidos)

Outra decisão da SDC/TST a revelar divergência de tese, é a prolatada nos autos do processo **ROT-21184-10.2022.5.04.0000**. Esse processo, também julgado na sessão de 12/06/2023, registra, na ementa a seguir transcrita, tese no sentido de que **a arguição da ausência de comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica deve ser analisada de forma objetiva, de modo que não cabe ao Julgador analisar a conduta do sindicato ou membro da categoria econômica na fase pré-processual, que, no caso, embora comprovadamente convidado, não compareceu às reuniões de mediação da Superintendência Regional do Trabalho e da Vice-Presidência do Tribunal Regional:**

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, é indispensável o comum acordo das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, por se tratar de pressuposto processual. Esta Corte Superior, ao interpretar o aludido dispositivo constitucional, posiciona-se no sentido de que é suficiente a concordância tácita do suscitado para o atendimento desse pressuposto. Dessa forma, não é necessária a apresentação de petição conjunta das partes, presumindo-se a anuência do suscitado, caso não seja apresentada objeção expressa na contestação. Precedentes desta egrégia SDC. No presente caso, verifica-se que o sindicato suscitado, em contestação, apresentou objeção ao ajuizamento do Dissídio Coletivo de natureza econômica em exame, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito. O egrégio Tribunal Regional, contudo, rejeitou a aludida preliminar, uma vez que, no feito em exame, é evidente a recusa à negociação pelo sindicato suscitado,



representante da categoria econômica, razão pela qual não haveria óbice para a análise da pretensão ora deduzida. Verifica-se, portanto, que o acórdão regional foi proferido em desacordo com o entendimento uniforme desta Corte Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.392, 3.423, 3.431, 3.432 e 3.520, as quais foram julgadas improcedentes, ante o reconhecimento da constitucionalidade do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal. Impende salientar, ademais, que **esta egrégia SDC já proferiu decisão no sentido de que o pressuposto processual do comum acordo em Dissídio Coletivo de natureza econômica deve ser analisado de forma objetiva, independentemente do comportamento dos sindicatos suscitados na fase pré-processual. Desse modo, a ausência do sindicato demandado às reuniões de mediação da Superintendência Regional do Trabalho e da Vice-Presidência do Tribunal Regional não é requisito que viabiliza o cumprimento do pressuposto do comum acordo.** Ao desconsiderar, pois, a necessidade do comum acordo, o egrégio Tribunal Regional não o fez amparado na norma constitucional reguladora, razão pela qual merece ser reformado o v. acórdão ora recorrido. Recurso ordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para acolher a preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito." (ROT-21184-10.2022.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/06/2023). (grifos acrescidos)

Outra decisão desta SDC/TST que denota a **divergência de tese jurídica foi prolatada nos autos do processo ROT-1003932-07.2017.5.02.0000**, na sessão de 14/08/2023, cuja ementa possui o seguinte teor:

"I - RECURSOS ORDINÁRIOS - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. A redação do art. 114, § 2º, da Constituição da República elenca o comum acordo entre as partes como pressuposto à instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Conforme tese fixada pelo E. STF no Tema nº 841 da Tabela de Repercussão Geral, "é constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004." 2. No caso, para os Suscitados Recorrentes que alegaram a preliminar em contestação e nas razões do Recurso Ordinário, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito por esse fundamento, com base no art. 485, IV, do CPC [...]." (ROT-1003932-07.2017.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/08/2023).

Observe-se que, nesse caso, embora a tese registrada na ementa não seja elucidativa quanto à divergência de entendimento ora apontada, há o registro da seguinte fundamentação no voto do referido julgado:

"[...] Nos termos do art. 114 do Código Civil, a renúncia a direito no âmbito das negociações só pode ser interpretada estritamente, de modo que **não é possível concluir pela concordância com a instauração do Dissídio se não há nos autos documento em que os Suscitados manifestem de modo expresso essa vontade.**

**O registro em ata de negociação prévia de que a ausência de manifestação de interesse na negociação configuraria concordância tácita com a solução judicial do Dissídio – tese alegada em contrarrazões (fls. 3850) – não implica consentimento com a instauração da instância ou ato incompatível com a alegação da preliminar**, já que não evidencia manifestação **expressa** das entidades no sentido de admitir a fixação das condições de trabalho via poder normativo." (grifos acrescidos)

A **oscilação da jurisprudência interna no âmbito da SDC** sobre o alcance do pressuposto do comum acordo inscrito na CF/88 em processos que se repetem frequentemente revela a **extrema relevância da matéria objeto do incidente, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.**

A propósito, o Ministro Cláudio Brandão, em artigo científico, no qual trata do incidente de resolução de demandas repetitivas no Processo do Trabalho, salienta que a ***“caracterização de ofensa ao princípio da igualdade pode ser evidenciada por decisões diferentes para a mesma questão jurídica, no âmbito da jurisdição do TRT; a ofensa à segurança jurídica pela diversidade de posicionamentos, inclusive e até mesmo na mesma unidade judiciária, como pode ocorrer entre titulares e substitutos ou em função da composição do quórum de julgamento do órgão colegiado”*** (Rev. TRT 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 63, n. 95, p. 121-139, jan./jun. 2017).



Oportuno enfatizar que, além da existência de julgamentos conflitantes na SDC /TST, **a divergência de teses jurídicas** relativa à configuração do comum acordo tácito em face da inobservância da boa-fé objetiva na negociação coletiva **também é observada no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.**

A título de exemplo, citam-se decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 4ª Regiões.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do processo TST-RO-1001364-81.2018.5.02.0000, acolheu a preliminar de ausência de comum acordo e extinguiu o processo, sem resolução do mérito - com ressalva do entendimento pessoal do Desembargador Relator. Na referida decisão, o TRT registrou:

“Opinião deste Juiz Relator quanto ao comum acordo

[...]

A formulação do dissídio coletivo econômico de comum acordo equivale a uma plena violação do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ou seja, diante da recusa deliberada na negociação é incongruente ainda ter se a exigência da propositura da demanda de comum acordo.

2.2. Posição do TST quanto ao comum acordo

[...]

Consoante o teor da audiência realizada no dia 29 de agosto de 2018 (fls. 290), a Entidade Sindical Suscitada afirmou de forma peremptória: "A alegação da Entidade Sindical Suscitada para justificar o comum acordo é que não reconhece a legitimação da Entidade Sindical, logo, não pretende fazer nenhuma proposta para objetivar a busca de um consenso para a solução do presente dissídio coletivo".

Na sequência, a Entidade Sindical Suscitante ponderou que (fls. 290/291): "A Entidade Sindical Suscitante confirma que houve em 2017/2018 a celebração de uma Convenção Coletiva com a Suscitada, consoante o que está nos autos à fl. 99/111".

Contudo, não há, ante o teor do posicionamento atual da jurisprudência do TST, de fato e de direito, nenhuma exigência fática, processual e ou meritória que seja necessária para que a entidade sindical - Suscitada invoque a temática do comum acordo.

Logo, por questão de observância a responsabilidade institucional (inteligência do art. 927, CPC), como razão de decidir, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator em contrário, declara-se extinta a demanda, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC." (fls. 306-307)

O mesmo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por sua vez, nos autos do processo TST-ROT-1006031-42.2020.5.02.0000, não acolheu a alegação de ausência de comum acordo dos Suscitados e registrou:

“[...] Ademais, **durante a instrução processual, os suscitados não apresentaram qualquer intenção de negociação.** A regra do artigo 114, § 2º, da Constituição da República, que refere ao "comum acordo", deve ser interpretada em consonância com o artigo 5º, XXXV, da mesma norma, que assegura a todos o livre acesso ao Poder Judiciário. Em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, o ajuizamento da ação pode se dar por iniciativa de qualquer uma das partes. **Houve tentativa de negociação, que não alcançou êxito. Preenchidos, pois, os requisitos do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.**

9.11. A decisão do STF que declarou a constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, sobre a necessidade de comum acordo (RE 1002295), não obsta o prosseguimento da presente ação, porquanto confirma a necessidade da autocomposição dos conflitos pela categoria, mas não impede o ajuizamento da ação, se ficar frustrada a negociação. Nesse sentido, consta dos fundamentos do voto preponderante do ministro Gilmar Mendes que a exigência de comum acordo "consubstancia-se em norma de procedimento, condição da ação, e não em barreira a afastar a atuação da jurisdição" bem como que "a nova norma constitucional busca implementar boas práticas internacionais, ampliando direitos fundamentais dos trabalhadores, na medida em que privilegia o acordo de vontades".

9.12. Ademais, além da questão de direito há também a já destacada questão de fato, que coloca o "comum acordo" como vontade da categoria, e não como estratégia de defesa.

9.13. Assim, **considerando a rejeição da alegação de ausência de comum acordo para os suscitados, passo à análise da pauta de reivindicações** (anexo I)." (fl. 1638) (grifos acrescidos)

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos do processo TST-ROT-22555-43.2021.5.04.0000, a SDC/TRT-4 afastou a preliminar de ausência de comum



acordo arguida pelo Suscitado e fixou condições de trabalho, adotando, em síntese, a seguinte tese jurídica:

“Portanto, tais decisões da Corte Suprema pacificaram a questão referente à constitucionalidade da expressão "comum acordo", presente no § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Todavia, a interpretação do indigitado dispositivo legal, segundo a qual a expressão 'de comum acordo' não representa, na verdade, uma excludente do direito de agir das partes, salientando-se que, em se tratando de hermenêutica constitucional, o Magistrado deve buscar a interpretação que contemple a mais ampla efetividade dos direitos fundamentais, dentre os quais se encontra o direito de ação (art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna), o qual consagra o conhecido princípio da inevitabilidade da jurisdição. Vale dizer, a expressão "comum acordo" não pode ser interpretada como excludente do acesso à justiça, preservado sob as novas regras, as quais prestigiam a negociação coletiva e a composição autônoma.

Cumprê lembrar a regra cogente do art. 187 do Código Civil, *verbis*: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." (grifei).

Em outras palavras, **o "comum acordo" também deve ser enfrentado sob a ótica de sua função social e do princípio da boa-fé, sob pena de consagrar o abuso de direito e evidenciar a má-fé do responsável pela alegação da ausência de "comum acordo"**, nos termos do art. 79 do CPC ("Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente."). (grifos acrescidos)

Diante desse quadro, no qual se evidencia a divergência de entendimento no tocante à tese jurídica na SDC/TST, divergência essa que se espraia para os Tribunais Regionais do Trabalho, foi acolhido o pedido de instauração deste IRDR pela Presidência do TST com a seguinte questão de direito: **A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?**

Expostos os fundamentos que justificam a instauração deste IRDR, passa-se à análise dos seus pressupostos de admissibilidade.

### 3.PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O CPC estabelece que, no caso do IRDR, o procedimento contempla duas fases distintas.

A primeira fase é a destinada à análise, pelo órgão colegiado regimentalmente indicado para o respectivo julgamento – na hipótese, este Tribunal Pleno -, dos pressupostos de admissibilidade do incidente insertos no art. 976 do CPC.

A segunda fase é destinada a garantir o contraditório entre as Partes, o Ministério Público e as instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o julgamento de mérito do incidente, de modo que, no âmbito desta primeira fase, não há necessidade de que ocorra a prévia oitiva das partes ou do Ministério Público, porquanto o contraditório será garantido na etapa procedimental seguinte.

Nesta primeira fase procedimental, exige-se, deste Tribunal Pleno, o exame prévio dos pressupostos de admissibilidade do IRDR, a fim de aferir a presença simultânea de efetiva repetição de processos com idêntica controvérsia de direito, risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, ausência de afetação de processo/recurso pelo TST ou STF para definição de tese sobre a mesma questão repetitiva e existência de processo pendente para julgamento no âmbito do TST.

#### 3.1.A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I, do CPC)



O art. 976, I, CPC exige a efetiva multiplicação de processos com a discussão única e exclusivamente da mesma questão de direito. No entanto, a lei processual não fixa parâmetros numéricos específicos, enfatizando, tão somente, que deve se considerar a existência de um número razoável de demandas judiciais.

No caso em questão, nas sessões da SDC/TST realizadas nos dias 12 de junho e 14 de agosto de 2023, este Ministro pediu vista regimental de seis processos a seguir relacionados que tratam da questão relativa ao “comum acordo”: TST-ROT-22555-43.2021.5.04.0000, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; TST-ROT-21172-93.2022.5.04.0000, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; TST-RO-1001364-81.2018.5.02.0000, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos; TST-ROT-1006031-42.2020.5.02.0000, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; TST-ROT-22754-31.2022.5.04.0000, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho; e TST-ROT-21022-54.2018.5.04.0000, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Além desses processos, sob a minha relatoria, constam, ao menos, seis outros processos cujos recursos ordinários contam com alegação preliminar referente ao pressuposto processual concernente à ausência de comum acordo sob a ótica do comportamento do ente patronal para participar da negociação coletiva na fase pré-processual. São eles: TST-ROT-20896-67.2019.5.04.0000; TST-ROT-20893-15.2019.5.04.0000; TST-ROT-3660-75.2022.5.12.0000; TST-ROT-11340-68.2019.5.03.0000; TST-ROT-1000880-08.2014.5.02.0000; e TST-ROT-1002144-16.2021.5.02.0000.

Importante ressaltar que, ainda considerando o ano de 2023, a partir da análise de dados estatísticos obtidos na base de jurisprudência do TST, apurou-se que, entre os 94 Dissídios Coletivos de Natureza Econômica julgados no âmbito da SDC, 32 processos (ou seja, 34,04%) tratavam da questão jurídica relativa ao pressuposto do “comum acordo”. Nesse universo, certamente – e como já demonstrado anteriormente –, existem ações em que a matéria relativa ao alcance do pressuposto do comum acordo é debatida sob a ótica da questão jurídica específica que se levanta no presente IRDR.

Além desse número significativo de casos, a pesquisa na base de jurisprudência do TST apontou que, no ano de 2022, foram julgados 130 Dissídios Coletivos de Natureza Econômica, entre os quais 66 processos (ou seja, 50,76%) tinham, como tema, a questão jurídica relativa ao pressuposto processual do “comum acordo”.

**Esses dados são muito impactantes**, pois, embora a lei processual não fixe parâmetros numéricos específicos quanto ao alcance da expressão “efetiva repetição de processos”, eles denotam a **relevância da questão jurídica submetida à apreciação do Tribunal Pleno** neste incidente e a efetiva potencialidade de **risco à isonomia entre as partes e à segurança jurídica**, sobretudo se considerado o **claro dissenso de teses tanto no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto da SDC/TST acerca da matéria**.

Por fim, registre-se que, além de esta questão jurídica repercutir nas decisões judiciais exaradas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, reflète também nas relações sociotrabalhistas, por impactar a negociação coletiva, que, sob o prisma da Constituição Federal de 1988 e da legislação ordinária pertinente, revela-se como o mais relevante método de pacificação de conflitos na contemporaneidade e instrumento extremamente eficaz de democratização de poder nas relações por ela englobadas.



Diante do exposto, mostra-se patente a repetição de processos que possuem controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o que denota o atendimento do requisito de admissibilidade do IRDR inserto no art. 976, I, do CPC.

### 3.2. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, do CPC)

A mera possibilidade de se proferirem decisões divergentes em demandas nas quais se debate a questão de direito ora apresentada já representa, por si mesma, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Especificamente quanto à questão do “comum acordo”, **o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica se consubstancia nas decisões conflitantes prolatadas no âmbito da SDC/TST**, ainda que resultantes da alteração da composição do quórum de julgamento, **e dos Tribunais Regionais do Trabalho**, o que sinaliza descompasso em relação à desejável uniformização e estabilidade da jurisprudência.

Assim, tendo em vista a abrangência do efeito vinculante da decisão proferida no IRDR por este Tribunal Pleno, a pacificação da controvérsia visa a preservar a isonomia às partes e a segurança jurídica, evitando a permanência de decisões judiciais díspares acerca da mesma questão de direito em todos os órgãos judicantes trabalhistas competentes para apreciar o tema objeto de unificação.

### 3.3. Requisito negativo: ausência de afetação de processo/recurso pelo TST ou STF para definição de tese sobre a mesma questão repetitiva (art. 976, § 4º, do CPC)

O § 4º do artigo 976 do CPC obsta a instauração de IRDR se já houver nos Tribunais Superiores afetação de tema que abarque a controvérsia que se deseja pacificar por meio de IRDR.

Tal óbice não aplica ao presente caso, na medida em que a questão jurídica relativa ao “comum acordo” não está submetida ao Tribunal Pleno desta Corte Superior.

Ademais, embora a questão da constitucionalidade da exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica tenha sido objeto de fixação de tese de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 841), a questão do “comum acordo” não foi analisada sob a perspectiva deste IRDR, qual seja, a definição de tese relacionada à potencial violação da boa-fé objetiva em face da recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista. Além disso, essa questão jurídica não se encontra afetada para fins de definição de tese no âmbito da Corte Suprema.

Em suma, a questão de direito submetida à apreciação neste IRDR não se circunscreve à constitucionalidade da exigência de comum acordo inserta no art. 114, § 2º, da CF, conforme decidido pelo STF. **A questão jurídica busca pacificar controvérsia que se assenta no pressuposto processual do “comum acordo” em face da observância do princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva nas fases pré-processual e processual e na definição de parâmetros para o exercício do direito constitucional à negativa da entidade representante da categoria econômica quanto à instauração do dissídio coletivo de natureza econômica.**

### 3.4. Existência de processo pendente para julgamento no âmbito do TST



A doutrina aponta ainda outro requisito não expresso na lei processual civil, mas que decorre do próprio sistema: a existência de, ao menos, um processo pendente de julgamento perante o Tribunal (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 485).

Com a finalidade de atender esse requisito, este Ministro Relator aponta os processos TST-ROT-20896-67.2019.5.04.0000 e TST-ROT-20893-15.2019.5.04.0000, pendentes de julgamento neste Tribunal Superior, como paradigmas para o julgamento do caso concreto e antecedente para fins de padrão decisório para os casos pendentes ou futuros acerca da questão jurídica submetida à apreciação.

#### 4.SÍNTESE CONCLUSIVA

Pelo exposto, atendidos os pressupostos de admissibilidade da lei processual civil e do Regimento Interno do TST, voto pela admissibilidade do presente IRDR para que se fixe tese jurídica acerca da seguinte questão de direito: A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica? – devendo a medida processual prosseguir, nos termos dos arts. 982 e seguintes do CPC.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria: I - rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no sentido de que a matéria fosse submetida previamente à aprovação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, a quem compete dirimir tal controvérsia em sede de recurso ordinário, nos termos do art. 77, II, "a", do RITST. Vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Morgana de Almeida Richa e Sergio Pinto Martins; II - admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para apreciar a seguinte questão de direito: "A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?" - devendo a medida processual prosseguir, nos termos dos arts. 982 e seguintes do CPC, inclusive com a intimação do Ministério Público para que se pronuncie. Vencidos os Exmos. Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Morgana de Almeida Richa, Sergio Pinto Martins, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Guilherme Augusto Caputo Bastos.

Brasília, 24 de junho de 2024.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator

